



Procedência: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira/MG - SAAE

Data: 29 de setembro de 2026

Ementa: Consulta Jurídica - Processo Licitatório nº 24/2026 - Pregão Eletrônico nº 10/2026 - Contratação de solução de Internet das Coisas (IoT) para telemetria e monitoramento - Recursos Administrativos interpostos por ATIVA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e BOSONIT SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. - Contrarrazões da FRACTUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. - Parecer técnico do setor requisitante pela conformidade da solução ofertada - Diligência e juntada de documentos comprobatórios de condição preexistente - Formalismo moderado - Inexequibilidade não demonstrada - Parecer pelo conhecimento e não provimento dos recursos, com manutenção da proposta vencedora e regular prosseguimento do certame.

I – CONSULTA

Trata-se de consulta encaminhada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira/MG - SAAE, para análise jurídica dos Recursos Administrativos interpostos no âmbito do Processo Licitatório nº 24/2026, Pregão Eletrônico nº 10/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de Internet das Coisas (IoT), alimentados por bateria, bem como de plataforma/interface de monitoramento, destinados à realização de telemetria em



reservatórios e pontos de monitoramento de pressão na rede de distribuição de água, conforme as especificações, quantidades e demais condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Conforme os registros da sessão eletrônica, a empresa FRACTUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.125.355/0001-81, foi classificada em primeiro lugar no Lote 01, com proposta final no valor global de R\$ 39.000,00.

A relação final de classificação registra, na sequência, a empresa ENGERAGUA TECNOLOGIA LTDA., com lance de R\$ 39.650,00, a empresa MÉTODO SYSTEM, com R\$ 78.000,00, e a empresa ATIVA, com R\$ 86.000,00.

Aberta a fase recursal, foram apresentadas razões pelas empresas ATIVA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e BOSONIT SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., seguidas das contrarrazões da empresa FRACTUM.

Os recursos da ATIVA e da MÉTODO concentram-se, em linhas gerais, em alegadas desconformidades técnicas da solução ofertada, especialmente quanto ao intervalo de coleta e à latência de envio, autonomia da bateria, alimentação de sensores, identificação da sonda de nível, requisitos da plataforma, caráter não proprietário da solução, homologação perante a ANATEL e características de conectividade e transmissão de dados.

Por sua vez, a BOSONIT sustenta, em síntese, a necessidade de apuração da exequibilidade da proposta vencedora, sob o argumento de que o valor final de R\$ 39.000,00 seria demasiadamente inferior ao orçamento estimado de R\$ 68.219,70 e poderia não suportar os custos necessários à execução integral do objeto.

Em atendimento às insurgências, a FRACTUM apresentou contrarrazões e documentação técnica complementar, incluindo datasheet atualizado do equipamento SmartLogger SL-04, documentação referente à plataforma e catálogo da sonda de nível. A documentação foi submetida ao setor técnico competente, que emitiu



Parecer Técnico datado de 25 de setembro de 2026, subscrito pelo Engenheiro de Controle e Automação Hugo Rodrigues Ramalho Rocha.

O Parecer Técnico enfrentou, de forma individualizada, os pontos suscitados pelas recorrentes e concluiu que a proposta comercial, considerada em conjunto com os documentos técnicos apresentados pela FRACTUM, atende plenamente ao objeto e às características técnicas exigidas no Pregão Eletrônico nº 10/2026, registrando, ainda, ganho técnico e vantagem comercial sem prejuízo à operação.

Aos 28 de setembro de 2026, a Pregoeira e a equipe de apoio deliberaram pelo encaminhamento dos autos ao setor jurídico, para conhecimento, análise e emissão de parecer destinado a subsidiar a decisão administrativa quanto aos recursos apresentados.

É o relatório. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

1. Do cabimento, da tempestividade e do rito recursal

A Lei nº 14.133/2021 assegura recurso contra o julgamento das propostas e contra os atos de habilitação ou inabilitação, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada, no pregão, a manifestação imediata da intenção de recorrer, sob pena de preclusão. O prazo para contrarrazões é idêntico e tem início com a divulgação da interposição do recurso.

Os registros da plataforma indicam a abertura da fase recursal em 18 de setembro de 2026, com prazo para apresentação das razões até 23 de setembro de 2026 e das contrarrazões até 28 de setembro de 2026. As peças constantes dos autos foram apresentadas dentro dos respectivos prazos, razão pela qual, sob o aspecto formal, os recursos devem ser conhecidos.



Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, os recursos devem ser dirigidos à autoridade que praticou o ato recorrido, a quem cabe reconsiderá-lo ou, mantendo-o, encaminhar os autos, com motivação, à autoridade superior. O recurso possui efeito suspensivo até a decisão final, conforme art. 168 da mesma Lei.

O presente parecer jurídico não substitui a competência decisória da Pregoeira ou da Autoridade Superior, mas se destina, na forma do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a dirimir as dúvidas jurídicas e fornecer os elementos necessários à decisão administrativa.

2. Dos parâmetros para o julgamento da conformidade da proposta e dos limites da análise jurídica

A vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo impõem à Administração o dever de verificar se a proposta atende às especificações técnicas e às demais exigências do edital.

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação da proposta que não obedeça às especificações técnicas pormenorizadas no edital, enquanto o inciso V alcança outras desconformidades insanáveis.

A mesma Lei, contudo, distingue a desconformidade material da falha meramente formal.

O art. 12, inciso III, estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais, quando não comprometa a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta, não deve produzir o afastamento automático do concorrente. Trata-se de manifestação expressa do formalismo moderado, sem prejuízo da isonomia e da vinculação ao edital.

Em matéria de elevada especificidade técnica, a Assessoria Jurídica não deve substituir o juízo do setor especializado acerca de grandezas de engenharia, funcionamento de equipamentos, topologias de alimentação, protocolos de comunicação ou compatibilidade operacional.



Compete ao parecer jurídico verificar a regularidade do procedimento, a suficiência da motivação e a compatibilidade jurídica da conclusão técnica com as regras do edital e da Lei.

No caso concreto, o setor técnico requisitante examinou expressamente as alegações das recorrentes, confrontou-as com o Termo de Referência, a proposta da FRACTUM, os datasheets, os catálogos e as contrarrazões, concluindo pela conformidade da solução.

Não se identifica, na fundamentação técnica encaminhada, contradição interna, ausência de motivação ou conclusão manifestamente incompatível com os documentos examinados que autorize sua desconsideração pela via jurídica.

3. Dos recursos da ATIVA e da MÉTODO - alegações de desconformidade técnica

3.1. Do intervalo de coleta e da latência de envio

ATIVA e MÉTODO sustentam que a proposta da FRACTUM teria indicado intervalo de coleta de 15 minutos e intervalo de envio de 60 minutos, em aparente conflito com o item 5.1.6.3 do Termo de Referência, que exige coleta em intervalos de até uma hora e latência de envio de até 3 minutos.

O Parecer Técnico esclarece que as recorrentes confundem a periodicidade ordinária de transmissão com a latência de envio. Segundo o setor especializado, a latência corresponde ao tempo decorrido entre a ocorrência de um evento e a percepção de seus efeitos na plataforma de monitoramento, e não ao intervalo programado para consolidação ou publicação periódica das coletas.

O datasheet do SmartLogger SL-04 descreve, além do modo periódico, mecanismo de transmissão por evento (trigger), no qual a ocorrência de condição configurada provoca transmissão imediata à plataforma.

À vista dessa distinção técnica, o setor competente concluiu que o equipamento atende à exigência de latência máxima.



Não cabe à Assessoria Jurídica, sem elemento técnico em sentido contrário, substituir essa conclusão por interpretação diversa de grandeza eminentemente técnica.

3.2. Da autonomia da bateria

As recorrentes também questionam a comprovação de autonomia mínima de 2 (dois) anos. O Parecer Técnico registra que o datasheet apresentado identifica bateria de 13 Ah, tecnologia Li-SOCl₂, e apresenta estimativas de duração compatíveis com a exigência, inclusive entre 2 e 3 anos no cenário de transmissão horária indicado como referência.

O mesmo documento técnico registra autonomias superiores em cenários de menor frequência de envio.

A Administração técnica consignou, ainda, que o uso real poderá ser otimizado para cada localidade, sem prejuízo do requisito mínimo. Assim, a alegação recursal não evidencia desconformidade objetiva capaz de impor a desclassificação.

3.3. Da alimentação dos sensores e da sonda de nível

Quanto à alegada ausência de saída de alimentação na faixa de 10 a 30 Vcc, o Parecer Técnico esclarece que o SL-04 possui saída de 15 V destinada à alimentação do loop de corrente de sensores 4-20 mA, valor inserido na faixa exigida no Termo de Referência. A conclusão técnica é, portanto, de atendimento da especificação.

No que se refere à sonda de nível, as recorrentes apontaram que a proposta inicial não teria identificado de modo suficiente fabricante, modelo e características. Em resposta, foi juntado datasheet da sonda MGG-TNH-SUB, da Mega Instrumentos, cuja compatibilidade com os requisitos do item 5.1.6.4 do Termo de Referência foi reconhecida pelo setor técnico.

Segundo o Parecer Técnico, o documento não alterou o objeto ofertado, mas esclareceu característica já existente e sanou a dúvida quanto ao componente vinculado ao item 02. Nessas condições, desde que mantidos marca,



modelo, preço e substância da proposta originalmente apresentada, a complementação documental é juridicamente admissível, conforme examinado adiante.

3.4. Da plataforma, da independência tecnológica, da homologação ANATEL e da conectividade

Também foram suscitadas alegações de ausência de demonstração de requisitos da plataforma, disponibilidade mínima, exportação de dados, API, caráter não proprietário da solução, divergência entre códigos/modelos relacionados à homologação ANATEL e insuficiência de informações sobre operadora, cobertura e volume de dados.

O setor técnico registrou que os requisitos obrigatórios da plataforma constituem obrigações vinculantes da contratação e que a documentação apresentada, em conjunto, demonstra arquitetura compatível com integração por API e protocolo MQTT, exportação e gestão dos dados, além de possibilidade de comunicação com brokers distintos. Não identificou dependência tecnológica incompatível com o Termo de Referência.

Em relação à certificação ANATEL, o Parecer Técnico consignou que as diferenças indicadas pelas recorrentes se referem a códigos de compra, versões de firmware ou funcionalidades adicionais, sem alteração do núcleo do equipamento homologado. Trata-se, novamente, de conclusão técnica específica, que não apresenta vício jurídico aparente.

Quanto à conectividade, o setor requisitante esclareceu que a escolha de operadora e a garantia de cobertura integram a execução contratual, cabendo à futura contratada assegurar o cumprimento das condições de disponibilidade e comunicação exigidas. A proposta e os materiais técnicos foram considerados suficientes para demonstrar, na fase de julgamento, a aptidão da solução.

Diante desse conjunto, as insurgências da ATIVA e da MÉTODO não demonstram, sob o prisma jurídico, descumprimento insanável das especificações do



edital. Ao contrário, os pontos técnicos foram expressamente examinados pela área competente e reputados compatíveis com o objeto.

4. Da diligência e da documentação técnica complementar

Parte relevante dos recursos sustenta que os esclarecimentos e datasheets apresentados após a proposta inicial representariam alteração indevida da oferta. A questão exige distinguir a complementação probatória de condição preexistente da efetiva modificação da proposta.

A diligência não pode ser utilizada para permitir que o licitante crie, após a abertura do certame, uma condição técnica inexistente, substitua equipamento, altere preço, modifique característica essencial ou reformule a solução ofertada. Nesses casos, haveria violação à isonomia, à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Diversa é a hipótese em que o documento posterior apenas comprova ou esclarece condição que já existia no momento da apresentação da proposta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, admite a juntada de documento ausente destinado a atestar condição preexistente, inclusive relativa à proposta, quando a providência não altera sua substância e é devidamente motivada.

Esse entendimento é compatível com o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e com a própria sistemática de saneamento prevista na legislação. O objetivo da licitação não é produzir exclusões por formalidades destituídas de efeito material, mas selecionar proposta efetivamente apta e vantajosa, sem flexibilizar requisitos substanciais.

No presente caso, o Parecer Técnico afirma que o datasheet da sonda e os documentos do SmartLogger apresentados em complementação descrevem equipamentos já integrantes da solução ofertada e servem para desambiguar características questionadas pelas recorrentes. Não foi indicada troca de produto, aumento de preço, alteração quantitativa ou reformulação material da proposta.



Assim, à luz das premissas técnicas constantes dos autos, a consideração desses documentos não configura, por si só, tratamento privilegiado.

Recomenda-se apenas que a decisão da Pregoeira registre expressamente que a documentação complementar foi aceita exclusivamente como prova de condições preexistentes e que não houve alteração da substância da proposta, de modo a preservar a transparência e a motivação do julgamento.

5. Do recurso da BOSONIT - alegação de inexequibilidade

A BOSONIT sustenta que o preço de R\$ 39.000,00 ofertado pela FRACTUM seria insuficiente para a execução do objeto, apontando que o orçamento estimado da Administração corresponderia a R\$ 68.219,70. A recorrente invoca, ainda, os percentuais previstos na legislação para análise de inexequibilidade.

A Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação de propostas com preços inexequíveis e autoriza a Administração, pelo art. 59, § 2º, a realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir sua demonstração. Todavia, o critério objetivo segundo o qual são inexequíveis propostas inferiores a 75% do valor orçado encontra-se no § 4º do art. 59 e é expressamente restrito a obras e serviços de engenharia.

O objeto em exame consiste essencialmente no fornecimento de equipamentos IoT, plataforma e serviços associados de telemetria e monitoramento. O Parecer Técnico registrou que a contratação não foi caracterizada como obra ou serviço de engenharia para fins da incidência do art. 59, § 4º.

Não há, portanto, fundamento jurídico para aplicar automaticamente ao presente pregão o limite de 75% invocado pela recorrente.

Mesmo sob análise concreta, não se verifica elemento suficiente para presumir inexequibilidade.

O valor de R\$ 39.000,00 corresponde a aproximadamente 57,17% do orçamento estimado mencionado no recurso, mas a própria classificação final registra proposta de R\$ 39.650,00 da segunda colocada, diferença de apenas R\$ 650,00, ou cerca



de 1,67% em relação ao preço vencedor. Isso afasta a ideia de lance isolado ou manifestamente dissociado da dinâmica competitiva da disputa.

O Parecer Técnico acrescenta que houve elevada dispersão entre os valores obtidos na pesquisa de preços, com coeficiente de variação superior a 45%, e que o preço vencedor se mostrou menos de 10% inferior ao menor valor inicialmente orçado. Soma-se a isso a informação de que a FRACTUM desenvolve e fabrica diretamente os equipamentos ofertados, circunstância capaz de produzir estrutura de custos distinta daquelas de revendedores ou integradores.

Nesse cenário, a mera diferença entre o orçamento médio e o lance final não é suficiente para caracterizar inexecutabilidade.

A Administração poderia promover diligência adicional caso surgisse dúvida concreta sobre custos ou capacidade de execução, mas os elementos existentes - proximidade com a segunda colocada, justificativa técnica, estrutura produtiva da vencedora e conclusão expressa do setor especializado - não revelam, neste momento, motivo jurídico para desclassificação.

6. Da decisão administrativa e do regular prosseguimento

Os recursos administrativos devem ser apreciados de forma motivada, com enfrentamento suficiente das alegações relevantes. A decisão poderá adotar, por remissão expressa, os fundamentos do Parecer Técnico e deste Parecer Jurídico, desde que evidenciada a análise individual das questões suscitadas.

No conjunto documental examinado, não se identifica vício insanável na proposta da FRACTUM, nem demonstração de que os esclarecimentos posteriores tenham alterado sua substância. Também não se comprovou inexecutabilidade do preço. Ao contrário, a área técnica concluiu pelo atendimento integral das especificações e pela adequação operacional da solução.

Mostra-se juridicamente possível, portanto, a manutenção da classificação da FRACTUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS



LTDA. como vencedora do Lote 01, pelo valor global de R\$ 39.000,00, com o não provimento dos recursos da ATIVA, da MÉTODO e da BOSONIT.

Caso a Pregoeira mantenha o ato recorrido, deverá formalizar a decisão de reconsideração e, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhar os recursos e a respectiva motivação à Autoridade Superior para decisão final. Somente após o encerramento da fase recursal poderá o procedimento seguir para os atos subsequentes de adjudicação e homologação.

Registra-se, por cautela, que a aceitação da proposta na fase de julgamento não afasta o dever de fiscalização na execução. A Administração deverá exigir que os equipamentos, sondas, plataforma, conectividade, disponibilidade, autonomia e demais características efetivamente fornecidos correspondam à solução tecnicamente aceita, vedada substituição que descaracterize a proposta ou reduza o padrão mínimo estabelecido no Termo de Referência.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

a) pelo CONHECIMENTO dos Recursos Administrativos interpostos por ATIVA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e BOSONIT SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., por se mostrarem formalmente admissíveis e tempestivos;

b) quanto aos recursos da ATIVA e da MÉTODO, pelo NÃO PROVIMENTO, uma vez que as alegadas desconformidades relativas ao intervalo de coleta e latência, autonomia da bateria, alimentação dos sensores, sonda de nível, requisitos da plataforma, independência tecnológica, homologação ANATEL e conectividade foram expressamente examinadas pelo setor técnico, que concluiu pelo atendimento das especificações do Termo de Referência;



c) reconhece-se como juridicamente admissível a consideração dos datasheets, catálogos e documentos técnicos complementares apresentados em diligência e/ou nas contrarrazões, desde que, conforme certificado pelo setor técnico, tenham servido exclusivamente para comprovar ou esclarecer condições preexistentes da solução ofertada, sem troca de equipamento, alteração de preço ou modificação substancial da proposta, recomendando-se que essa circunstância seja expressamente registrada na decisão administrativa;

d) quanto ao recurso da BOSONIT, pelo NÃO PROVIMENTO, pois o parâmetro objetivo de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 aplica-se exclusivamente a obras e serviços de engenharia e, no caso concreto, não há demonstração material de inexecutabilidade da proposta de R\$ 39.000,00, especialmente diante da proximidade do lance da segunda colocada, da dispersão dos preços de mercado e da conclusão técnica favorável à viabilidade da solução;

e) pela MANUTENÇÃO da classificação e da condição de vencedora da FRACTUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. no Lote 01, pelo valor global de R\$ 39.000,00, não se identificando, nos documentos analisados, irregularidade jurídica capaz de impor sua desclassificação;

f) recomenda-se que a Pregoeira profira decisão motivada sobre os recursos e, caso mantenha o ato recorrido, encaminhe os autos à Autoridade Superior, com sua motivação, para decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, observando-se o efeito suspensivo previsto no art. 168 até o encerramento da instância recursal; e

g) após a decisão final dos recursos, sendo mantida a proposta vencedora, esta Assessoria Jurídica opina FAVORAVELMENTE ao regular prosseguimento do Processo Licitatório nº 24/2026 - Pregão Eletrônico nº 10/2026 para as etapas subsequentes, sem prejuízo da rigorosa verificação, na contratação e na execução, do efetivo atendimento de todas as especificações técnicas assumidas pela vencedora.

É o parecer, *s.m.j.*



ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Arthur Magno e Silva Guerra .:

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com
www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670